Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1092/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6913/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1634084 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **JURISDICIONADO** | : FRANCISCO VANDERLEY MOTA |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ORÇAMENTO PROGRAMA IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO PARCIAL – REFORMA DA DECISÃO.**

Dá-se provimento parcial a recurso ordinário por não haver o recorrente apresentado nenhuma justificativa aceitável que justificasse a remessa intempestiva de documentos, havendo somente saneamento parcial das irregularidades anteriormente detectadas com a juntada das publicações da LDO e do PPA (fls. 05-07) realizadas no jornal Diário do Estado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo prefeito Francisco Vanderley Mota para reformar a Decisão do Acórdão do Tribunal Pleno: AC00- G.JD-379/2015, e decidindo pela regularidade com ressalva do Orçamento Programa a ser operacionalizado no exercício do ano de 2013, no Município de Pedro Gomes, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Francisco Vanderley Mota, excluindo a sanção de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS em razão, da demonstração, pelo recorrente, de que as publicações da LDO e do PPA foram realizadas, mantendo dos demais itens do julgado, inclusive a sanção da multa, no valor de 5 (cinco) UFERMS, em razão da remessa intempestiva.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/6913/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: FRANCISCO VANDERLEY MOTA e o julgado recorrido é o Acórdão do Tribunal Pleno: AC00-G.JD-379/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela irregularidade do orçamento programa e aplicou a sanção de multa pela remessa intempestiva de documentos e ausência de documentos obrigatórios.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (artigos 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 2134/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos artigos 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de v. decisão este Tribunal proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – Pela **IRREGULARIDADE do Orçamento Programa** a ser operacionalizado no exercício do ano de 2013, no Município de Pedro Gomes, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Francisco Vanderley Mota, com supedâneo ao artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – Pelo APENSAMENTO do presente Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, ao processo da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente, na forma regimental, com a finalidade de acompanhar a execução orçamentária e patrimonial, em relação aos programas e metas propostas;*
>
> *III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Francisco Vanderley da Mota, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 273.199.541-68, nos valores correspondentes a:*
>
> *a) **5 (cinco) UFERMS**, com supedâneo ao Artigo 44, inciso I e o Artigo 46 , ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela **remessa intempestiva dos documentos e/ou justificativas solicitadas no Termo de Intimação**;*
>
> *b) **40 (quarenta) UFERMS**, com supedâneo ao artigo 44, inciso I e o artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, **ante a ausência dos documentos obrigatórios (Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei do Plano Plurianual-PPA)**, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.*
>
> *IV- RECOMENDO para que o responsável pela matéria, Senhor Sr. Francisco Vanderley da Mota, Prefeito Municipal à época, (...), bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao artigo 172, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da Lex Mater de 1988."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a remessa intempestiva dos documentos e a ausência dos documentos obrigatórios (Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei do Plano Plurianual-PPA).

Compulsando os autos, observo que o recorrente juntou aos autos parte da documentação faltante qual seja: as publicações da LDO e do PPA (fls. 05-07) realizadas no jornal Diário do Estado, referente ao exercício financeiro de 2013, mas, em relação à remessa intempestiva de documentos não foi apresentada nenhuma justificativa aceitável, sendo assim, o recurso merece parcial provimento por saneamento parcial das irregularidades anteriormente detectadas, na fase instrutória.

Destarte, restando demonstrada com a documentação e a argumentação recursal que esta foi capaz de elidir parcialmente a prova anteriormente produzida, alterando parte do resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para ser favorável ao julgamento regular com ressalva e com a exclusão de parte da sanção de multa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos artigos 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso, porquanto parte dos documentos faltantes foram enviados, mas permanece a irregularidade da remessa intempestiva de documentos, dessa forma, a irregularidade foi parcialmente sanada na fase recursal e, por consequência lógica, reformar o Acórdão do Tribunal Pleno: AC00-G.JD-379/2015, no seguinte sentido:

a) alterar o item “I” do julgado pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Orçamento Programa a ser operacionalizado no exercício do ano de 2013, no Município de Pedro Gomes, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Francisco Vanderley Mota, com fulcro no artigo 59, inciso II c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) EXCLUIR a sanção e multa disposta no item “III”, alínea “b”, no valor de 40 (quarenta) UFERMS em razão, da demonstração, pelo recorrente, de que as publicações da LDO e do PPA foram realizadas;

c) MANUTENÇÃO dos demais itens do julgado, inclusive a sanção da multa disposta no item “III”, alínea “b”, no valor de 05 (cinco) UFERMS, em razão da remessa intempestiva;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON